



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1331-38.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ANA AMÉLIA DE LEMOS, CARGO GOVERNADOR, Nº 11

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de documentação comprobatória de que as doações recebidas integravam o patrimônio dos doadores. Omissão de despesa. Valor diminuto. Princípios da razoabilidade e proporcionabilidade. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise da Manifestação da fl. 422-424, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“ Do Exame

Do exame da documentação acima referida, constata-se que as informações apresentadas pela prestadora não alteram os apontamentos pertinentes aos fatos dispostos no supracitado Parecer.

Sendo assim, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pela prestadora:

1) No item “a” foi solicitada documentação comprobatória¹ de que as doações estimadas recebidas integravam o patrimônio dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da

¹ – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

² – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Resolução TSE n. 23.406/2014).

Na primeira das anotações, as doações abaixo permanecem sem a comprovação de propriedade:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
01/09/2014	JOSE DERLI ALVES DE LIMA	308.547.090-53	---	Cessão ou locação de veículos	2.000,00
01/09/2014	TIAGO RAFAEL FERREIRA	016.678.870-84	---	Cessão ou locação de veículos	2.000,00
				TOTAL	4.000,00

A prestadora manifestou-se (fl. 413/414), no seguinte sentido:

“... quedaram infrutíferos todos os esforços da candidata no sentido de contatar os proprietários dos veículos à época, ...

Sendo assim, requer-se, desde já, seja deferida providência judicial, em nome dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, para que se proceda à diligência (circularização), de ordem desta Justiça Eleitoral, para que o órgão de trânsito estadual (DETRAN-RS), a partir do banco de dados do Estado, com a informação das placas dos veículos (...), identifique os proprietários dos automóveis no período da campanha eleitoral.”

Na segunda das anotações as doações abaixo foram apresentados documentos de propriedade em nome de outros que não os doadores:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
03/10/2014	CRISTIAN AUGUSTO MOOJEN	622.856.880-91	---	Cessão ou locação de veículos	1.200,00
03/10/2014	GILMAR TELLES DOS SANTOS	488.040.450-00	---	Cessão ou locação de veículos	540,00
03/10/2014	MARIA HELENA LORENSEN	326.340.210-20	---	Cessão ou locação de veículos	1.200,00
				TOTAL	2.940,00

A prestadora manifestou-se (fl. 414), no sentido de que identificaria relação de parentesco entre os proprietários e os doadores e apresentou documentos, às fls. 416/417 ilegíveis, e à folha 418.

2) No item “b” em que foi identificada a seguinte omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)				
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
11.040.096/0001-38	09/10/2014	19397	SCUP Tecnologia S.A.	1.000,00

A prestadora manifestou-se (fl. 414), no seguinte sentido:

“ ... não houve qualquer intenção de violar a legislação. Trata-se de um erro formal no processamento da despesa. Há que se levar em consideração, neste sentido, que não se antevê qualquer lógica que pudesse ancorar a intencionalidade para ocultar-se tal despesa. Trata-se de valor ínfimo, ...”

Em que pese a manifestação da prestadora, a emissão de documento fiscal em nome da candidata caracteriza despesa de campanha, a qual deverá constar dos lançamentos da prestação de contas.

Conclusão

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 comprometem a regularidade das contas apresentadas. O item 1 - Receita estimada, importa no valor total de R\$ 6.940,00, o qual representa 0,11% do total de Receita auferida pela prestadora R\$ 6.410.289,43, conforme o documento de folha 94.

O item 2 - trânsito de recursos por fora das contas correntes, importa no valor total de R\$ 1.000,00, o qual representa 0,02% do total de despesas realizadas pela prestadora R\$ 6.302.178,80 conforme o documento antes citado.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, mantém a opinião pela **desaprovação das contas.**”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta no relatório de análise da manifestação, a candidata deixou de entregar documentação comprobatória de que as doações recebidas de José Derli Alves de Lima e Tiago Rafael Ferreira, no valor de R\$ 2.000, (dois mil reais) cada, integravam o patrimônio dos doadores, contrariando assim, o disposto nos artigos 23 e 45 da Resolução n. 23.406/2014. In verbis:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Quanto às doações recebidas de Cristian Augusto Moojen, Gilmar Telles dos Santos e Maria Helena Lorenso, tem-se que a candidata trouxe documentos em nome de outros que não os doadores, razão pela qual a falha permanece.

Em relação ao item 2, a unidade técnica apontou a omissão do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

Em que pese a presença de irregularidades na prestação de contas da candidata, deve ser levado em conta que a quantia questionada no item 1 do parecer técnico atinge tão apenas 0,11% do total da receita auferida pela prestadora no montante de R\$ 6.410.289,43, e que a quantia questionada no item 2 representa apenas 0,02% do total das despesas efetuadas pela prestadora no montante de R\$ 6.302.178,80.

Destaca-se que nos casos em que as falhas apontadas atingem um valor irrisório, vem entendendo o TSE que devem as contas serem aprovadas com ressalvas diante da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO (SÚMULA Nº 279 DO STF). DESPROVIMENTO. 1. Valor irrisório das falhas apontadas (5,5% do total de recursos arrecadados). Má-fé não demonstrada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. 2. Incabível, em sede extraordinária, a pretensão de reexame de fatos e provas (Súmula nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

279 do STF). 3. Aprovação das contas com ressalvas. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 920533 CE , Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 13/11/2013, Página 29/30)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. 1. O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta reavaliação jurídica das premissas fáticas postas no acórdão proferido pela Corte de origem. 2. **Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.** 3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma. 4. Aprovação das contas com ressalvas. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 732756 RS , Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2013, Página 20/21)

Assim, considerando o valor diminuto das falhas apontadas no relatório de análise e manifestação, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, com ressalvas.**

Porto Alegre, 09 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto